



## **TERMO DE ANULAÇÃO**

**Processo nº 00017.20250318/0001-20**

**Pregão Eletrônico Nº 06.05.01/2025**

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF):

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso III, da Lei N 14.133/21 disciplina anulação de processo licitatório de ofício ou mediante provocação; a

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece poder-dever da administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de aceitação ou não da oferta de taxa de administração negativa para os itens cabíveis do objeto a luz da jurisprudência atual, e sua expressa previsão no instrumento convocatório;

CONCLUIMOS que resta demonstrada a necessidade de anulação do processo, uma vez que os vícios comprometem a origem do feito.

### **DA DECISÃO**

Por todo o exposto, DECIDO POR ANULAR o processo licitatório em tela, sendo, em pó, realizadas as devidas adequações e procedidos os competentes procedimentos legais para realização de nova licitação para atenção da demanda pública originária nos moldes em que, justificadamente, entendam os agentes responsáveis ser o que melhor se amolda ao interesse público envolvido.

Publique-se para produção dos competentes efeitos.

Jaguaribe/Ce, 10 de junho de 2025.

Charles De Lima Nunes

Secretário Municipal de Transporte e Manutenção de Estradas